

PARECER JURÍDICO N° 2.169-A/2017 - NSAJ/SESMA

PROTOCOLO N° 1163339/2010.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N° 004/2011-SESMA-PMB REFERENTE A LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **PRORROGAÇÃO CONTRATUAL** referente ao contrato n° 004/2011, a fim de continuar a utilização do imóvel locado onde funciona a UFS CARANANDUBA/SESMA/PMB, vinculada a esta Secretaria, tendo em vista o término do prazo contratual que ocorrerá no dia **19.12.2017**.

Consta nos autos, a demonstração da vontade das partes informando que tem interesse na prorrogação contratual. Acostados aos autos vieram: Solicitação de Prorrogação; dotação orçamentária; minuta do 3° termo aditivo.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

**FUNDAMENTOS**

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter sua vigência prolongada além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência.

Note-se que a Administração Pública pretende promover a prorrogação do prazo contratual vigente, conforme art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/ 1993, que assim estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (GRIFO NOSSO);

Desta forma, conforme disposto na lei acima citada, a prorrogação do contrato discutido é devidamente legitimada, estando de acordo com o disciplinado pela lei 8.666/93. Ressaltando ainda, que há real necessidade da utilização do imóvel no qual funciona a UFS CARANANDUBA, pois a manutenção do referido contrato possibilita a contínua prestação a população local.

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento

jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade continuar recebendo o serviço de fornecimento de gás para as suas unidades, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Destaca-se ainda que, consta manifestação dos departamentos beneficiados no sentido de ter interesse na continuidade do serviço, ratificando a vontade pactuada no Contrato nº 004/2011.

Por fim, frisa-se que foram atendidas as condições, portanto, não há óbice legal na prorrogação do contrato, em termo aditivo, dentro do poder discricionário da administração, que tem atribuição para emanar seus atos dentro da conveniência e vantajosidade de tal prorrogação, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando, todos os condicionamentos legais.

Portanto, para que haja a prorrogação de um contrato, é obrigatório que o mesmo esteja em vigência, no caso em análise, o referido Contrato de locação de imóvel, alcançará seu termo final em 19/12/2017, sendo assim, é perfeitamente cabível a prorrogação, desde que obedecidos os parâmetros de valor praticados no mercado, os prazos e índices de reajustes adequados.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, dotação orçamentária, da publicação, do foro, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

#### CONCLUSÃO

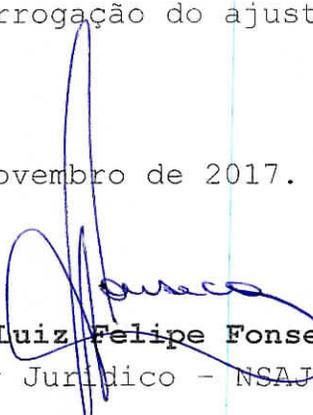
Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- 1) Pela possibilidade da PRORROGAÇÃO DO CONTRATO nº 004/2011-SESMA/PMB, celebrado entre esta Secretaria e, cujo objeto refere-se a Locação de Imóvel, mediante TERMO ADITIVO por mais doze meses.

2) Pela APROVAÇÃO DA MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO, cujo objeto é a prorrogação do ajuste por mais 12 meses;

É o parecer.

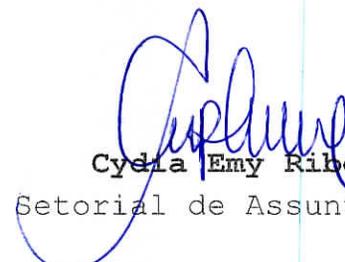
Belém, 28 de novembro de 2017.

  
**Luiz Felipe Fonseca**

Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA/PMB

Ao NCI.

1 - Aprovo o parecer.

  
**Cydia Emy Ribeiro**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

